



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

TERMO DE INDICAÇÃO

nº 00190.108340/2024-73

A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização designada pela Portaria nº 4.896, de 26/12/2024, publicada no DOU nº 251, de 31/12/2024, da lavra do Secretário de Integridade Privada da Controladoria-Geral da União, decide **INDICIAR** a pessoa jurídica **FIB Bank Garantia de Fianças Fidejussórias S/A, CNPJ 23.706.333/0001-36**, por **fraudar o Contrato n. 249/2018**, celebrado entre a União (por intermédio do Departamento de Logística em Saúde da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde) e a Precisa Comercialização de Medicamentos Ltda. (atual OVS Importadora Ltda.) e o **Contrato n. 316/2020**, celebrados entre a União (por intermédio do Departamento de Logística em Saúde da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde) e a empresa estrangeira CUPID LIMITED, representada pela empresa Precisa Comercialização de Medicamentos Ltda. (atual OVS Importadora Ltda.), subvencionando a prática de ato ilícito previsto na LAC, por meio de emissão de carta de fiança inidônea para prestação de garantia dos referidos contratos para a Precisa (atual OVS), em desacordo com a Lei n. 8.666/93 e com as cláusulas previstas nos Editais do Pregão Eletrônico n. 53/2018 e do Pregão Eletrônico n. 81/2020, incidindo nos atos lesivos tipificados no art. 5º, incisos II e IV, alínea “d” da Lei n. 12.846/2013 e no art. 7º da Lei nº 10.520/2002, tendo em vista o comportamento inidôneo praticado.

I – BREVE HISTÓRICO

1. A pessoa jurídica FIB Bank Garantia de Fianças Fidejussórias S/A (doravante FIB Bank ou “acusada”), cujo nome de fantasia é FIJI GARANTIAS S/A é uma Sociedade Anônima Fechada que apresenta como atividade econômica principal “Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica”; e como atividade secundária “Outras sociedades de participação, exceto holdings; Outras atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificadas anteriormente; Gestão e administração da propriedade imobiliária e Compra e venda de imóveis próprios”. (conforme dados registrados no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil – RFB, em 20/03/2025)

2. Os fatos objetos de apuração no presente Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), bem como as circunstâncias a eles conexas, foram o escopo da investigação preliminar sumária (IPS) n. 00190.100507/2023-77, de 22/02/2023 (3349499), instaurada para investigar supostas irregularidades identificadas nas cartas de fiança emitidas pelas pessoas jurídicas FIB Bank Garantia De Fiança Fidejussória S/A e P.B. Investment Empresarial S/A (Profit Bank) apresentadas pela Precisa Comercialização De Medicamentos Ltda. (atual OVS Importadora Ltda.) para fins de garantia em contratos públicos firmados com o Ministério da Saúde na aquisição de preservativos femininos. (3349518, p. 1)

3. A referida IPS concluiu pela recomendação de instauração de PAR em face da FIB Bank por

Indícios de possíveis irregularidades praticadas na emissão das cartas de fiança (nº CON41072018 e CON43552020) para prestação de garantias nos contratos nº 249/2018 e nº 316/2020 firmados pela PRECISA em desacordo com a lei e aos referidos contratos públicos.

Indícios de ter subvencionado a PRECISA quando supostamente teria sido cúmplice, auxiliando-a como participe na prática dos atos lesivos ao emitir 2 cartas de fiança em desacordo com Lei nº 8.666/93 para fraudar os contratos nº 249/2018 e nº 316/2020 (3349518, p. 19)

4. Por fim, no documento supra, foi proposto ainda

a) desconsideração da personalidade jurídica em face da pessoa jurídica FIB BANK GARANTIA DE FIANÇA FIDEJUSSÓRIA S/A (CNPJ23.706.333/0001-36), com a extensão de todos os efeitos das sanções aos acionistas MB GUASSU ADMINISTRADORA DE BENS PRÓPRIOS LTDA (CNPJ: 22.627.911/0001-86) e PICO DO JUAZEIRO PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA. (CNPJ: 11.378.090/0001-75) e seus dirigentes Roberto Pereira Ramos Júnior (CPF [REDAZIDO]) e Luiz Henrique Lourenço Formiga (CPF [REDAZIDO]), bem assim a MARCOS TOLENTINO DA SILVA (CPF [REDAZIDO]) e RICARDO BENETTI (CPF [REDAZIDO]) (3349518, p. 18)

5. Diante disso, em 31/12/2024, esta Controladoria instaurou o presente PAR. (3481419)

II – FATO, AUTOR, CIRCUNSTÂNCIAS E PROVAS

6. Com fulcro nos elementos de informação constantes dos autos, esta CPAR verificou que há indícios de que a FIB Bank fraudou o **Contrato n. 249/2018**, celebrado entre a União, por intermédio do Departamento de Logística em Saúde da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde, e a Precisa Comercialização de Medicamentos Ltda. (atual OVS Importadora Ltda.) e o **Contrato n. 316/2020**, celebrado entre União (por intermédio do Departamento de Logística em Saúde da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde) e a empresa estrangeira CUPID LIMITED, representada pela empresa Precisa Comercialização de Medicamentos Ltda. (atual OVS Importadora Ltda.).

7. Em ambos os casos, a acusada subvencionou a prática de ato ilícito previsto na LAC, por meio de emissão de

cartas de fianças inidôneas para prestação de garantia dos referidos contratos para a OVS Importadora Ltda., em desacordo com a Lei nº 8.666/93 e com as cláusulas previstas no Edital do Pregão Eletrônico nº 53/2018 (Contrato n. 249/2018) e Pregão Eletrônico nº 81/2020 (Contrato n. 316/2020), incidindo nos atos lesivos tipificados no art. 5º, incisos II e IV, alínea “d” da Lei nº 12.846/2013 e no art. 7º da Lei nº 10.520/2002, tendo em vista o comportamento inidôneo praticado.

8. Nos termos do art. 55, VI, c/c art. 56 e parágrafos da Lei nº 8.666/93

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: (...)

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

(...)

Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda; (Redação dada pela Lei nº 11.079, de 2004)

II - seguro-garantia; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

*III - fiança **bancária**. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94) (grifamos)*

(...)

9. De acordo com a doutrina, ainda que o termo utilizado pela norma seja “poder”, trata-se de um poder-dever da Administração Pública, e não mera liberalidade

*A lei prevê, em seu art. 56, § 1º, que a Administração “pode exigir garantia”. Entretanto, trata-se de um poder-dever, e não de mera faculdade. O fundamento para a exigência é a proteção do interesse público com o perfeito adimplemento do contrato e o princípio da indisponibilidade desse interesse, que impede que o Poder Público simplesmente deixe de exigí-la. A Administração exige a garantia, contudo a forma de prestá-la é uma decisão do contratado, dentre as hipóteses previstas na lei. A lei permite, como formas de garantia, a caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, a fiança **bancária** e o seguro-garantia. (MARINELA, Fernanda. Direito Administrativo, São Paulo: Saraiva, 2016, p. 610) (grifamos)*

10. Acrescenta ainda a autora

(...) Por fim, a fiança, também denominada garantia fidejussória, só é aceita, nesse caso, na forma bancária, quando prestada por um Banco. (p. 611)

11. Nesse sentido, conforme esclarecido na Nota Técnica 1273/2024 (3349518), possuem o mesmo entendimento supra o Poder Judiciário (p. 9, §4.41), o Tribunal de Contas da União (p. 10, §4.43) e o próprio poder executivo federal (pp. 9/10, §4.42). Em todas as decisões ou orientações, consta o esclarecimento acerca da necessidade de que a fiança seja “bancária” e emitida por instituição com natureza “bancária” e operando com a devida autorização do banco central.

12. Nos termos da Lei n. 4.595, de 31.12.1964, que dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias e cria o Conselho Monetário Nacional

Art. 10. Compete privativamente ao Banco Central da República do Brasil: X - Conceder autorização às instituições financeiras, a fim de que possam:

a) funcionar no País.

(...)

13. Pelo exposto, conclui-se que somente poderá ser emitida carta de fiança bancária prestada por instituição financeira devidamente autorizada pelo Banco Central, nos termos da Lei n. 4.595/64 e da Resolução CMN n. 2325/96.

DO CONTRATO N. 249/2018

14. Em 13/12/2018, a União, por intermédio do Departamento de Logística em Saúde da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde, e a Precisa Comercialização de Medicamentos Ltda. (atual OVS Ltda.) celebraram o contrato nº 249/2018 (decorrente da Ata de Registro de Preços nº 115/2018 e do Pregão Eletrônico nº 53/2018), tendo por objeto a aquisição de 11.725.000 unidades de preservativos femininos, no valor total de R\$ 27.496.297,50, com vigência de 12 meses da data da assinatura. (3349492, pasta [01] 2280249, arquivo [38])

15. Instada pela contratante a apresentar a garantia, a contratante exibiu a carta de fiança CON41072018, de 12/12/2018, no valor de R\$1.374.814,88 (correspondente a 5% do valor do contrato). (3349518, pp. 3/4)

16. A seguir, imagem da carta de fiança (destacamos detalhe em amarelo)

instituição autorizada a funcionar pelo banco central. 3349518, p. 4, §4.12)

18. Nos termos do art. 17 do Edital do referido Pregão

17. DA GARANTIA DE EXECUÇÃO

17.1. O adjudicatário, no prazo de 10 (dez) dias úteis, após a assinatura do Termo de Contrato ou aceite do instrumento equivalente, prestará garantia no valor correspondente a 5% (cinco) do valor do Contrato, que será liberada de acordo com as condições previstas neste Edital, conforme disposto no art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, desde que cumpridas as obrigações contratuais. (3349492 pasta [1] 2280249, arquivo [001])

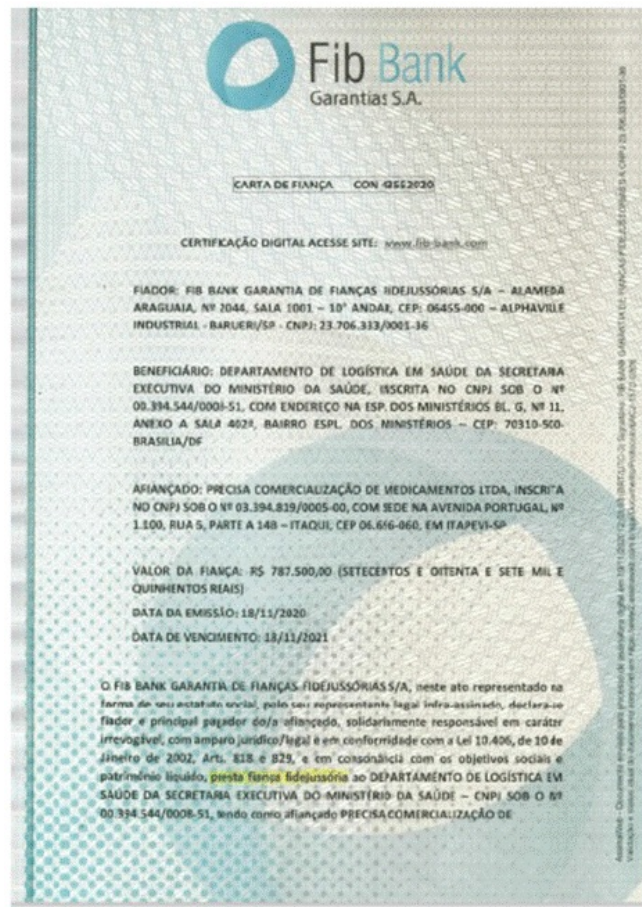
19. Pelo exposto, conclui-se que a acusada auxiliou a contratada a atuar em desacordo com o art. 56, § 1º, da Lei n. 8.666/93 e com art. 17 do Edital do referido Pregão, ao emitir carta de fiança inidônea para a prestação de garantia do referido contrato, subsidiando a prática de ato lesivo previsto na LAC.

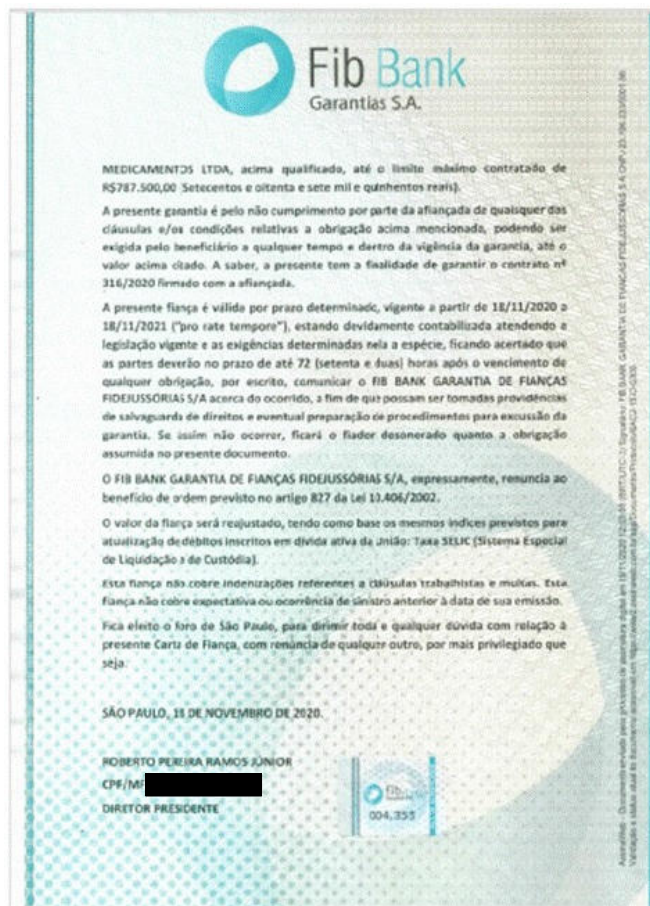
DO CONTRATO N. 316/2020

20. Em 13/11/2020, a União, por intermédio do Departamento de Logística em Saúde da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde, e a empresa estrangeira CUPID LIMITED, representada pela empresa Precisa Comercialização de Medicamentos Ltda. (atual OVS Ltda.) celebraram o contrato nº 316/2020 (decorrente da Ata de Registro de Preços nº 108/2020 do Pregão Eletrônico nº 81/2020), tendo por objeto a aquisição de 5.000.000 de unidades de preservativos femininos, no valor total de R\$ 15.750.000,00, com vigência de 12 meses da data da assinatura. (3349492, pasta [02] 2280258, arquivo [44])

21. A fim de garantir o referido contrato, a acusada exibiu a carta de fiança CON43552020, de 18/11/2020, no valor de R\$ 787.500,00, (correspondente a 5% do valor do contrato), cujo fiador é a pessoa jurídica Fib Bank Garantia de Fianças Fidejussórias S/A, CNPJ 07.376.572/0001-19. (3349518, p. 5)

22. A seguir, imagem da carta de fiança (destacamos detalhe em amarelo)





(3349492, pasta [1] 2280258, arquivo [049])

23. Contudo, verifica-se que o documento apresentado como garantia não é de natureza bancária, mas fidejussória e, nem poderia ser, visto que a acusada não é uma instituição bancária e nunca esteve na condição de instituição autorizada a funcionar pelo banco central. (3349518, p. 4, §4.12)

24. Nos termos do art. 17 do Edital do referido Pregão

17. DA GARANTIA DE EXECUÇÃO

17.1 O adjudicatário, no prazo de 10 (dez) dias corridos, após a assinatura do Termo de Contrato ou aceite do instrumento equivalente, prestará garantia no valor correspondente a 5% (cinco) do valor do Contrato, que será liberada de acordo com as condições previstas neste Edital, conforme disposto no art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, desde que cumpridas as obrigações contratuais. (3349492, pasta [1] 2280258, arquivo [004])

25. Pelo exposto, conclui-se que a acusada auxiliou a representante da contratada a atuar em desacordo com o art. 56, § 1º, da Lei n. 8.666/93 e com art. 17 do Edital do referido Pregão, ao emitir carta de fiança inidônea para a prestação de garantia do referido contrato, subsidiando a prática de ato lesivo previsto na LAC.

II.1 - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

26. A doutrina esclarece que a personalidade da pessoa jurídica é diversa da de seus sócios. Ou seja, a constituição da pessoa jurídica estabelece separação patrimonial entre ela e seus membros/administradores, não se confundindo a responsabilidade entre o ente criado e as pessoas físicas que o compõem.

27. Contudo, essa proteção oferecida aos sócios não é ilimitada, pois, caso a pessoa jurídica seja constituída e utilizada para fins diversos de sua função social, ou seja, para a prática de atos ilícitos, não deve prevalecer o benefício da separação patrimonial.

28. Nesse sentido, o Art. 14 da Lei n. 12.846/13 prevê que

Art. 14. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, sendo estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração, observados o contraditório e a ampla defesa.

29. Conforme demonstrado na Nota Técnica n. 1273/2024 (3349518, pp. 15/16, §§ 4.89 e 4.104), existem diversos elementos de informação que apontam que a acusada se enquadra entre aquelas pessoas jurídicas utilizadas com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos na LAC, conforme a seguir:

- Empresa que teve sua origem na aquisição de uma outra pessoa jurídica cujos sócios eram interpostas pessoas ou “laranjas”;
- Aumento repentino do capital social, de 10 milhões para 10 bilhões de reais;
- Possível existência de sócio oculto (Sr. Sr. Marcos Tolentino), tendo sido demonstrado na CPI da Pandemia que houve

transferência de 336 milhões de reais da Precisa Comercialização de Medicamentos Ltda. (atual OVS Importadora Ltda.) para empresa controlada pelo referido sócio oculto.

30. No contrato 249/2018, verificou-se que a carta de fiança CON41072018, cuja imagem completa transcrevemos acima (§15), foi subscrita pelo administrador Irineu Devidé Júnior, conforme detalhado a seguir:



(3349492, pasta [1] 2280249, arquivo [044])

31. Por sua vez, no contrato 316/2020, constatou-se que a carta de fiança CON43552020, cuja imagem completa transcrevemos acima (§21), foi subscrita pelo Diretor Presidente da acusada, Sr. Roberto Pereira Ramos Júnior, conforme detalhado a seguir:



(3349492, pasta [1] 2280258, arquivo [049])

32. Por conseguinte, a CPAR entende cabível, em tese, a desconconsideração da personalidade jurídica, em caso de aplicação de penalidade à acusada no final do processo, para que seja atingido o patrimônio do Administrador Irineu Devidé Júnior (CPF [REDACTED]) e do Diretor Presidente Roberto Pereira Ramos Júnior (CPF [REDACTED]), conforme dados registrados no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil – RFB. (3349518, §§ 4.10, 4.20, 4.89 a 4.104)

III – ENQUADRAMENTO LEGAL

33. A CPAR entende, tal como evidenciado, que as referidas condutas, em tese, perpetradas pela FIB Bank Garantia de Fianças Fidejussórias S/A, CNPJ 23.706.333/0001-36, enquadram-se nos atos lesivos tipificados no art. 5º, incisos II e IV, alínea “d” da Lei n. 12.846/2013 e no art. 7º da Lei n. 10.520/2002, tendo em vista que a aludida pessoa jurídica fraudou o Contrato n. 249/2018, celebrado entre a União (por intermédio do Departamento de Logística em Saúde da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde) e a Precisa Comercialização de Medicamentos Ltda. (atual OVS Importadora Ltda.) e o Contrato n. 316/2020, celebrados entre a União (por intermédio do Departamento de Logística em Saúde da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde) e a empresa estrangeira CUPID LIMITED, representada pela empresa Precisa Comercialização de Medicamentos Ltda. (atual OVS Importadora Ltda.), subvencionando a prática de ato ilícito previsto na LAC, por meio de emissão de cartas de fianças inidôneas para prestação de garantia dos referidos contratos para a Precisa (atual OVS Importadora Ltda.), em desacordo com a Lei n. 8.666/93 e com as cláusulas previstas nos Editais do Pregão Eletrônico n. 53/2018 e do Pregão Eletrônico n. 81/2020.

IV – CONCLUSÃO

34. Em face do exposto, com fulcro no art. 11 da Lei n. 12.846/2013 c/c art. 16 da Instrução Normativa CGU n. 13/2019, resguardados os direitos e garantias fundamentais, em especial os previstos no art. 5º da Constituição da República, a Comissão decide **INTIMAR** a pessoa jurídica **FIB Bank Garantia de Fianças Fidejussórias S/A, CNPJ 23.706.333/0001-36** para, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da intimação, sob pena de preclusão:

- tomar conhecimento do inteiro teor dos autos, em especial do presente termo de indicição (importa registrar que a CPAR, apesar de, no intuito de cooperar com a defesa, ter apontado provas específicas ao longo do termo de indicição, se valeu de todas as provas constantes dos autos para elaboração dessa peça de acusação);
- apresentar defesa escrita e todas as provas que entenda relevante para o caso, inclusive relacionadas à dosimetria de potenciais penas, considerando até mesmo possíveis fatores agravantes e atenuantes, observando-se o disposto no art. 192 do CPC quanto a obrigatoriedade da apresentação de documentos em língua portuguesa ou acompanhado de versão para a língua portuguesa tramitada por via diplomática ou pela autoridade central, ou firmada por tradutor juramentado;
- especificar eventual rol de testemunhas e/ou informantes que pretende que sejam ouvidas, justificando detalhadamente a

relevância de cada uma delas para a elucidação dos fatos sob apuração;

- apresentar o conjunto completo das demonstrações financeiras do exercício 2023, nos termos da NBC TG 26 - Apresentação das Demonstrações Contábeis para análise dos parâmetros previstos nos arts. 20 a 27 do Decreto n. 11.129/2022 (principalmente o Balanço Patrimonial (BP), a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) e as Notas Explicativas;
- apresentar o parecer de auditoria independente, se existente, sobre o conjunto completo das demonstrações financeiras do exercício 2023, para análise dos parâmetros previstos nos arts. 20 a 27 do Decreto n. 11.129/2022;
- apresentar o faturamento bruto do exercício 2023, excluídos os tributos, para análise dos parâmetros previstos nos arts. 20 a 27 do Decreto n. 11.129/2022;
- apresentar informações e documentos que permitam a análise dos parâmetros previstos no art. 22, incs. I a VI, e no art. 23, incs. I a V, do Decreto n. 11.129/2022, em especial:
- apresentar o índice de Solvência Geral, o índice de Liquidez Geral e o resultado líquido, todos do exercício 2023, para análise do parâmetro previsto no art. 22, inc. IV, do Decreto n. 11.129/2022;
- apresentar comprovante de ressarcimento dos danos, para análise do parâmetro previsto no art. 23, inc. II, do Decreto n. 11.129/2022;
- apresentar programa de integridade, se existente, exclusivamente por meio dos relatórios de perfil e de conformidade, bem como a planilha de avaliação preenchida e com as devidas comprovações (organizadas de forma sequência e por tópico, uma para cada pergunta constante na planilha), nos termos da Portaria CGU n. 909/2015, para análise do parâmetro previsto no art. 23, inc. V, do Decreto n. 11.129/2022 (consultar os modelos dos relatórios de perfil e de conformidade no Manual Prático de Avaliação de [Programa de Integridade em PAR, disponível no endereço https://www.gov.br/cgu/pt-br/centrais-de-contenido/publicacoes/responsabilizacao-de-empresas](https://www.gov.br/cgu/pt-br/centrais-de-contenido/publicacoes/responsabilizacao-de-empresas)), observando-se o disposto no art. 192 do CPC quanto a obrigatoriedade da apresentação de documentos em língua portuguesa ou acompanhado de versão para a língua portuguesa tramitada por via diplomática ou pela autoridade central, ou firmada por tradutor juramentado.

35. Por fim, a título de informação, ressalta-se que a regulamentação referente à Lei n. 12.846/2013 prevê a possibilidade de a pessoa jurídica propor resolução negociada do processo administrativo de responsabilização, quando reconhece sua responsabilidade objetiva pelos atos praticados, por meio de dois instrumentos distintos: celebração de termo de compromisso e proposta de acordo de leniência.

36. Previsto pela Portaria Normativa CGU n. 155/2024, a celebração do termo de compromisso poderá ensejar, no contexto do presente PAR: (i) a concessão de atenuantes de até 4% no cálculo da multa prevista pela Lei n. 12.846/2013 (caso seja celebrado até o prazo para apresentação da defesa escrita); (ii) a isenção da publicação extraordinária; e, em sendo o caso, (iii) atenuação das sanções restritivas de licitar e contratar com o poder público.

37. São requisitos para a celebração de termo de compromisso:

I - a admissão pela pessoa jurídica de sua responsabilidade pela prática dos atos lesivos investigados, acompanhada de provas e de relatos detalhados do que for de seu conhecimento, quando disponíveis;

II - a cessação completa pela pessoa jurídica de seu envolvimento na prática do ato lesivo, a partir da data da propositura do termo;

III - o compromisso da pessoa jurídica de:

a) reparar integralmente a parcela incontroversa do dano causado;

b) perder, em favor do ente lesado ou da União, conforme o caso, os valores correspondentes ao acréscimo patrimonial indevido ou ao enriquecimento ilícito direta ou indiretamente obtido da infração, nos termos e nos montantes definidos na negociação;

c) comprovar o pagamento do valor da multa prevista no inciso I do art. 6º da Lei n. 12.846, de 1º de agosto de 2013, no prazo de até trinta dias após a publicação da decisão de deferimento do termo de compromisso pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, bem como apresentar os elementos que permitam o seu cálculo e a sua dosimetria;

d) atender aos pedidos de informações relacionados aos fatos do processo, que sejam de seu conhecimento;

e) não interpor recursos administrativos contra a decisão que defira integralmente a proposta;

f) dispensar a apresentação da peça de defesa, quando cabível; e

g) desistir de eventuais ações judiciais, caso existentes, bem como não ajuizar novas demandas relativas ao processo administrativo ou ao termo de compromisso celebrado; e

IV - a declaração de que o termo de compromisso, após aprovação pela Secretaria de Integridade Privada e decisão do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, torna-se título executivo para todos os fins de direito e de que seu descumprimento desconstitui todos os incentivos do respectivo termo, em especial os previstos no art. 3º desta Portaria Normativa.

38. Maiores informações sobre o novo instrumento normativo, incluindo a forma de protocolar o pedido junto à CGU, poderão ser encontradas neste link: <https://www.gov.br/corregedorias/pt-br/assuntos/painel-de-responsabilizacao/responsabilizacao-entes-privados/termo-de-compromisso>.

39. Existe ainda a possibilidade de essa pessoa jurídica propor negociação para celebração de acordo de leniência, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 16 da Lei n. 12.846/13 c/c com o Capítulo IV do Decreto n. 11.129/2022. Nesse caso, a proposta e tratativas devem ser mantidas com a Diretoria de Acordos de Leniência – DAL, também vinculada a esta Secretaria de Integridade Privada – SIPRI, nesta Controladoria-Geral da União - CGU, por meio do endereço eletrônico sipri.dal@cgu.gov.br. Um modelo de proposta de acordo por ser obtido no seguinte endereço eletrônico: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/combate-a-corrupcao/acordo-leniencia/como-fazer-um-acordo>.

A negociação de acordo de leniência e o Processo Administrativo de Responsabilização são conduzidos simultaneamente e por áreas distintas e, por conseguinte, aquela não produz qualquer efeito processual instantâneo, nem enseja a imediata interrupção da marcha processual deste processo.

40. Por fim, é de se ressaltar que o pedido de celebração do termo de compromisso e a proposta de acordo de leniência recebem tratamentos sigilosos, até decisão final. Ademais, tais propostas não poderão constituir prova em desfavor da pessoa jurídica, nos casos de desistência ou indeferimento do pedido pela CGU.

V – ORIENTAÇÕES PARA ACESSO AOS AUTOS

41. A pessoa jurídica **FIB Bank Garantia de Fianças Fidejussórias S/A, CNPJ 23.706.333/0001-36** pode atuar no processo por meio de seus representantes legais ou procuradores, sendo-lhes assegurado amplo acesso aos autos, que deve ser feito via Sistema Eletrônico de Informações do Governo Federal (SEI), conforme as seguintes orientações:

41.1. 1ª etapa - Cadastro no SEI

1. Os representantes legais ou procuradores deverão realizar o cadastro no SEI, por meio do endereço https://sei.cgu.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=usuario_externo_logar&id_orgao_acesso_externo=0, cumprindo os passos solicitados;

2. Para que ocorra a liberação do cadastro como Usuário Externo, o usuário deverá encaminhar, via PROTOCOLO DIGITAL (<https://www.gov.br/cgu/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/protocolo-digital>), utilizando o tipo de solicitação: ‘2 - Enviar documentação para validação de usuário externo’, os seguintes documentos:

a) Termo de Declaração de Concordância e Veracidade preenchido e assinado conforme documento de identidade ou com certificado digital ICP Brasil;

b) Documento de Identidade com foto, frente e verso, que contenha o número do CPF (Exemplo: RG, CNH, OAB, RNE, Passaporte etc.).

41.2. 2ª etapa - Comunicação sobre o cadastro

Os representantes legais ou procuradores deverão comunicar a realização do cadastro no SUPER à Secretaria da DIREP, por meio do e-mail sipri.copar@cgu.gov.br, apresentando:

a) no caso de representantes legais: *ato constitutivo da pessoa jurídica que identifique seus representantes legais; e *documento de identificação dos representantes legais;

b) no caso de procuradores: *ato constitutivo da pessoa jurídica que identifique seus representantes legais; *procuração da pessoa jurídica assinada por um de seus representantes legais que identifique seus procuradores; e

*documento de identificação dos representantes legais e procuradores.

41.3. 3ª etapa - Disponibilização do acesso

A Secretaria da DIREP disponibilizará aos representantes legais, ou procuradores, integral acesso aos autos, permitindo-lhes:

- consultar todas as peças;
- receber intimações: os representantes legais ou procuradores deverão observar a Instrução Normativa CGU n. 9/2020;
- apresentar petições.

41.4. 4ª etapa - Peticionamento

As petições deverão ser encaminhadas pelo Protocolo Digital da CGU, mediante utilização da opção “4 - Protocolar documentos referentes a Procedimento Disciplinar ou PAR”.

Todas as informações sobre o Protocolo Digital da CGU encontram-se disponíveis em: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/protocolo-digital#:~:text=O%20Protocolo%20Digital%20%C3%A9%20um,fisicamente%20at%C3%A9%20o%20Protocolo%20Central>.

Qualquer dúvida poderá ser esclarecida pelo sipri.copar@cgu.gov.br.



Documento assinado eletronicamente por **CLOVIS DE HOLANDA BESSA**, **Membro da Comissão**, em 15/04/2025, às 15:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO MIRANDA BARROS**, **Presidente da Comissão**, em 15/04/2025, às 15:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]

Referência: Processo nº 00190.108340/2024-73

SEI nº 3592093